



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Recurso nº. : 103-121.013
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : COTREVAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01.04.752

IRRFONTE – DISPOSITIVOS LEGAIS – RETROATIVIDADE – NATUREZA PENAL – Os dispositivos do art. 44 da Lei nº 8.541/95 tem natureza de tributo, aos quais não podem ser atribuídos contornos de penalidade, de modo a permitir a aplicação retroativa do art. 36 da Lei 9.249/95 que o revogou.

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – Insubsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social que não observou a semestralidade pretérita ao fato gerador na determinação da base de cálculo, a teor do art. 6º da Lei complementar 07/70.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por COTREVAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir tão-somente o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que negavam provimento integral ao recurso, os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Edison Pereira Rodrigues que proviam integralmente o recurso, e o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que dava provimento parcial para reduzir a alíquota do IRF para 15%.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Acórdão nº. : CSRF/01-04.752


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Acórdão nº. : CSRF/01-04.752
Recurso nº. : 103-121.013
Recorrente : COTROVEL AGRÍCOLA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa COTROVEL AGRÍCOLA LTDA. protocola recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão N.º 103-20.520, da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ERRO MATERIAL – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Verificada a existência de erro material em decisão proferida pelo Colegiado, relativo a exclusão indevida de parcela não litigiosa em grau de recurso, que já havia sido exonerada em primeira instância, retifica-se o acórdão prolatado para adequar a decisão à realidade da lide, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno (Portaria Ministerial MF n.º 55/98).

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não tenha sido comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, relativos ao Imposto de Renda na Fonte, PIS, Cofins e Contribuição Social.

Recurso voluntário negado”

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes dos Acórdãos indicados como divergentes, assim ementados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Acórdão nº. : CSRF/01-04.752

Acórdão n.º 108-06.101

OMISSÃO DE RECEITAS – A tributação prevista no artigo 44 da Lei 8541/1992, tem natureza de penalidade aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei 9249/1995 que a revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro líquido apurado referente às receitas omitidas não se sujeitam à fonte.

Acórdão n.º 107-05.881

PIS FATURAMENTO – Insubsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, no período anterior a 01/03/96, por não observar o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei Complementar n.º 7/70.”

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação aos Acórdãos citados pela Recorrente, com o seguinte despacho:

“Pelo simples cotejo das ementas referidas constata-se, de plano, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Com relação ao IRRF o acórdão recorrido, ao contrário do paradigma, não admite que a hipótese de incidência instituída no art. 44 da Lei n.º 8.541, de 1992, corresponda a penalidade. O acórdão recorrido também decidiu contrário ao paradigma na questão relativa ao PIS, por não aceitar que haja desvinculação entre os aspectos material e formal da hipótese de incidência, isto é, que para apuração da base de cálculo sejam tomados elementos que se materializaram seis antes da ocorrência do fato gerador.

Tenho, portanto, como configurado o alegado dissídio jurisprudencial.”

Convenientemente intimada, apresenta a Fazenda Nacional suas contra razões, onde, em síntese, sustenta:

“O art. 44 da Lei n.º 8.541/92 não representa tributação com “caráter penalizante”, sendo defeso ao julgador determinar a retroação de norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Acórdão nº. : CSRF/01-04.752

posterior que estipule base de cálculo ou alíquota de tributo mais benéfica ao contribuinte.

Nota-se claramente que o princípio da retroação da norma mais benéfica, alegado pelo Recorrente, jamais poderia ser utilizado para dispensar o pagamento de tributos, eis que a retroação da norma mais benéfica está vinculada a conceitos de licitude e ilicitude do fato jurídico, de maior ou menor penalização, que não possuem significado no âmbito do direito tributário, pois a obrigação tributária nasce independentemente da valoração do fato, se lícito ou ilícito, dado por outros ramos do direito.

Ocorre que o art. 44 da Lei n.º 8.541/92 não institui alíquota ou base de cálculo "exagerada", eis que a tributação em separado das receitas omitidas sempre foi prevista na legislação fiscal brasileira, justificada em face da presunção de que os custos inerentes a tais receitas já foram considerados no cálculo do lucro líquido, e que, por outro lado, a pessoa jurídica possui capacidade contributiva para recolher o imposto sobre a totalidade das receitas omitidas, vez que elas serão integralmente repassadas aos sócios/proprietários da empresa.

Base de cálculo da contribuição para o PIS, a teor do disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei Complementar n.º 7/70.

A única interpretação condizente com a ciência do direito tributário, é a de que o parágrafo único do art. 6.º da LC n.º 7/70, ao dispor que "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente", está dilatando o prazo de recolhimento do PIS. Ou seja, o fato jurídico tributário (fato gerador) ocorre em janeiro, com sua respectiva base de cálculo, que é o faturamento, mas seu recolhimento só se dá em julho, e assim sucessivamente."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Acórdão nº. : CSRF/01-04.752

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A divergência está devidamente indicada e comprovada. Todas as demais formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como se colhe do relatório e consoante o despacho que admitiu o seguimento do apelo, as questões postas ao Colegiado se referem ao IRRFonte exigido com base no art. 44 da Lei 8.541/92 e ao Pis tributado com apoio na Lei Complementar 07/70.

Em relação ao IRRFonte, sustenta a recorrente que o art. 44 da Lei 8541/92, por estar inserido no capítulo “das penalidades”, teria assumido esta natureza e, portanto, teria aplicação o art. 36 da Lei 9249/95 que o revogou, com base no princípio de que, em se tratando de penalidade, incidiria retroativamente eis que mais benéfico.

Nesta parte, não merece reparos o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos que foram adotados da decisão monocrática, ou seja, recusando a tese de se atribuir à tributo natureza de penalidade para, logo em seguida, fazer incidir de forma retroativa dispositivo legal, sob argumento de mais benéfico, ao abrigo do art. 106 do CTN.

Melhor sorte está reservada ao recorrente no que tange à exigência relativa ao Pis Faturamento, lavrada com base na Lei complementar 07/70 e sem observância do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13924.000193/98-15
Acórdão nº. : CSRF/01-04.752

art. 6º do mesmo diploma legal, ou seja, ao arrepio da semestralidade pretérita na determinação da base de cálculo.

De fato, esse dispositivo não foi alterado nas Leis nºs. 7691/88, 8218/91 e 8381/91 e com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2445 e 2449/88, permaneceram íntegras as disposições do art. 6º da LC 07/70, que determinava que a contribuição devida em determinado mês teria como fato gerador o faturamento do sexto mês anterior, o que não foi observado no lançamento.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso especial formulado pelo sujeito passivo, para excluir do lançamento a exigência relativa ao Pis Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL